



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13836.000467/2004-19
Recurso nº : 149.695
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1999
Recorrente : COMISSÃO DIRETORA PROVISÓRIA DO PARTIDO LIBERAL –
AMPARO.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 24 de março de 2006
Acórdão nº : 103-22.396

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO VOLUNTÁRIO –
PRAZOS - PEREMPÇÃO.

O recurso voluntário deve ser interposto dentro do trintídio estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito dele não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela COMISSÃO DIRETORA PROVISÓRIA DO PARTIDO LIBERAL –AMPARO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13836.000467/2004-19
Acórdão nº : 103-22.396

Recurso nº : 149.695
Recorrente : COMISSÃO DIRETORA PROVISÓRIA DO PARTIDO LIBERAL –
AMPARO.

RELATÓRIO

Trata-se de exigência de multa por atraso na entrega de Declaração de Informação - DIPJ das instituições imunes ou isentas, entregue fora do prazo fixado, no valor mínimo de R\$ 414,35, com enquadramento legal no art. 106, II, "c", da Lei nº 5.172/1966 (CTN); art. 28 da Lei nº 8.981/95; art. 27, da Lei nº 9.532/97; art. 7º, da Lei nº 10.426/2002 e IN SRF nº 166/99, segundo descrito no auto de infração de fls. 02.

Apresentada impugnação, fls. 01, a decisão de primeira instância dela tomou conhecimento e, no mérito, julgou parcialmente procedente o lançamento tributário, em virtude de ter reduzido a penalidade para R\$ 200,00, fls. 42 a 44.

Ciência da decisão em 22/12/2005, segundo "A. R." afixado às fls. 48.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 30/01/2006, fls. 50. Alega, em síntese, que se trata de um partido pequeno, dirigido por um comando provisório que não tem recursos para se sustentar e muito menos para pagar a multa que lhe foi cominada; inclusive, as obrigações fiscais, como no caso da necessidade de apresentação de declarações do imposto de renda acabam no esquecimento, até porque, isento do tributo, o partido, na realidade, não acarreta prejuízo ao fisco.

Alfim, propugna, a recorrente, pela compreensão dos membros do Conselho de Contribuintes, para o arquivamento do processo, face a situação especial de sobrevivência que os pequenos partidos vivem, nas pequenas cidades.

Às fls. 49, consta "Termo de Perempção", lavrado pela repartição de origem, em virtude de a recorrente ter deixado de apresentar seu recurso voluntário no prazo regulamentar.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13836.000467/2004-19
Acórdão nº : 103-22.396

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

Conforme "A. R." afixado às fls. 48, a recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 22/12/2005 (quinta feira), iniciando-se a contagem do trintídio recursal em 26/12/2005 (segunda feira), primeiro dia útil seguinte com expediente normal nas repartições públicas federais, com termo final em 24/01/2006, entretanto, o recurso voluntário foi interposto em 30/01/2006, fls. 50, após perimido o prazo legal de trinta dias para a sua interposição, previsto no artigo 33, do Decreto nº 70.235/72.

Dessarte, oriento o meu voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso voluntário, por perempto.

Brasília-DF, 24 de março de 2006.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER